DESAPROPRIAÇÃO — FUNDAMENTO LEGAL

— O poder de desapropriar não pode ser exercido em benefício de uma ou mais pessoas privadas, por mais respeitável que seja o interesse do grupo.

— A desapropriação deve ter caráter impessoal e coletivo, atender ao interesse geral e não ao do indivíduo ou grupo de indivíduos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 3.710/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º I-160, de 15 de dezembro de 1971. "Aprovo. Em 5.6.72" (Rest. ao HEC., em 8.6.72).

PARECER I-160

A "Instituição Toledo de Ensino", sociedade civil considerada de utilidade pública pelo Decreto n.º 66.322, de 16 de março de 1970, mantém diversas Faculdades e Escolas, no Estado de São Paulo, dentre as quais a *Escola de Educação Física*, em Bauru, reconhecida pelo Decreto n.º 47.174, de 6 de novembro de 1959. Por ato do Presidente da referida Instituição, criou-se um Centro de Educação Física junto à

citada Escola, no qual são admitidos, como sócios, jovens da faixa etária de 9 a 18 anos. O patrimônio do Centro é parte integrante do da Mantenedora ("até que esta resolva em contrário") e se constitui das rendas provenientes de diversas fontes, dentre as quais "as contribuições dos seus componentes", tudo conforme o respectivo Regimento.

2. Sob o fundamento de que o Centro.

"no momento está em dificuldades para atender centenas de solicitações de ingresso, já que toda a sua área e instalações foram aproveitadas, sem qualquer possibilidade de ampliação" e, considerando-se que

"sua maior dificuldade está na aquisição de uma quadra fronteiriça, na qual seria construída nova Praça de Esportes, possibilitando-lhe, ainda atender mais de 2.500 crianças".

pois,

"em entendimentos preliminares não conseguiu demover a proprietária que, não atendendo nosso apelo, nega-se a venda pura e simples, taxando um valor muito superior à realidade imobiliária da cidade",

dirige-se a Instituição Mantenedora ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, alegando que

"para solucionar o impasse, ocorre a esta Instituição, como mantenedora do Centro de Educação Física, da Escola de Educação Física e várias outras Faculdades, socorrer-se das possibilidades legais de receber expressa delegação para a desapropriação do imóvel (Lei n.º 3.365, art. 3.º), após declarada pelo poder competente a sua utilidade pública"

razão pela qual sugere

"a celebração de um convênio entre esse Ministério e a Instituição, através do qual a ITE, que exerce, em larga faixa, funções delegadas do poder público, se obrigaria, sob condição resolutiva, a manter a destinação pública do imóvel"

delegando-se-lhe

"a faculdade de promover o respectivo processo desapropriatório, mediante o pagamento de indenização constitucional, que ficaria a seu cargo" uma vez que

"a viabilidade legal da sugestão acima não poderia ser posta em dúvida, pois, ao que se crê, encontra no art. 3.º da Lei n.º 3.365 e seus arts. 11 e 12 do próprio Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, suficiente amparo".

3. Chamada a opinar sobre a matéria, a douta Consultoria Jurídica do Ministério considerou "inadequada e a postulação, sustentando:

a) que, na hipótese, inexistiam "as características próprias de concessionário de serviço público ou de função delegada pelo Poder Público";

b) que a delegação de competência de que cuidam os arts. 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67, constitui "mero instrumento da descentralização administrativa", indefirível "a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao serviço público";

c) que a desapropriação em favor de uma entidade privada só se realizaria mediante expressa autorização legal; e

d) que o atendimento do pedido, em face da existência "do ensino público e do ensino privado... seria um gravissímo precedente".

4. O Senhor Ministro da Educação e Cultura aprovou o pronunciamento acima referido, determinando que, dele, fosse dado conhecimento à Instituição interessada.

5. Repisando nos mesmos argumentos e sem alterar a situação de fato, a Instituição Toledo de Ensino pediu a revisão do parecer que lhe negara a pretensão alvitrando a possibilidade de o assunto tornar-se viável mediante a desapropriação promovida pelo próprio Ministério "o qual, em convênio à parte ou no próprio decreto expropriatório, destinaria o imóvel à construção da praça de esporte do "Centro de Educação Física", sob condição reso-

lutiva, cabendo à Instituição Toledo de Ensino o pagamento da *justa indenização* e dos demais encargos decorrentes".

6. Mais uma vez a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério foi chamada a opinar, em face do pedido de revisão de seu parecer. Em razão disso, novamente manifestou-se, dessa vez, arrimando-se na lição dos doutrinadores e em parecer desta Consultoria-Geral, para ratificar o entendimento que considerou inconveniente o deferimento do pedido, alegando que

"O poder de desapropriar não pode ser exercido em benefício de uma ou mais pessoas privadas, por mais respeitável que seja o interesse do grupo. A desapropriação deve ter caráter impessoal e coletivo, atender ao interesse geral e não ao do indivíduo ou grupo de indivíduo".

Mas, aludindo à nova sugestão da Instituição Toledo de Ensino, no sentido de que o próprio Ministério promovesse a desapropriação, destinando-se o imóvel à construção da praça de esportes do Centro de Educação Física, acenou com a possibilidade de *doação*, mediante lei especial, ou cessão sob condições especiais fixadas em decreto, a exemplo do que ocorrera em, pelo menos, três precedentes que citou.

Data venia, os precedentes trazidos à colação não têm pertinência com o presente caso. Em nenhum deles o Poder Público desapropriou imóvel para doá-lo ou cedê-lo a terceiros — ainda que se trate de entidade privada que esteja desenvolvendo meritórias atividades no campo do ensino, como na hipótese examinada — dado que inexiste desapropriação para atender a tais finalidades.

Sem sombra de dúvida, a pretensão da Recorrente não encontra amparo no art. 3.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pois, na hipótese, não se preenchem as condições previstas no citado diploma legal, isto é, não se trata de *concessionária de serviço público, de estabelecimento de caráter público* ou que exerça *função delegada do poder público*. "O ensino é livre à iniciativa particular", diz a Constituição (art. 176, § 2.º). Dentro desse princípio, se enquadram as atividades da Recorrente. Assim sendo, desde que "respeitadas as disposições legais", a iniciativa particular — como no caso em apreço — livremente poderá operar na área do ensino (independentemente de contrato de concessão, de tornar-se órgão público ou receber delegação do Poder Público).

Além do mais, o invocado art. 3.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, não se aplica ao caso sob exame, pela inexistência de expressa autorização constante de lei ou contrato que permita a desapropriação pretendida.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal.

Sub censura

Brasília, 15 de dezembro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.